



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.411 - SC (2018/0141707-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUREMAR MARQUES VERISSIMO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : RAFAEL NOBRE MEDEIROS
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - SC023025
INTERES. : AUGUSTO VIAFORE FANGANITO
ADVOGADOS : MARIANA SALUM SOUZA - SC025716
RAPHAELLA NUNES GOMES - SC044242
INTERES. : ALEXANDRE ALVES VINHAS JUNIOR
INTERES. : ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO MACHADO - SC031338
INTERES. : RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE MAJORADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve afastada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por concluir que há elementos suficientes que indicam a habitualidade delitiva do ora agravante no comércio ilícito de drogas. Segundo destacado, as circunstâncias do delito e a complexidade de toda ação delituosa - transporte de gigantesca quantidade de droga (75kg de maconha e 700g de ecstasy), entre diversos estados da federação, e com minuciosa divisão de tarefas - evidencia a reiterada atividade delitiva na traficância.

2. Vale anotar, ademais, que a espécie e o *quantum* de droga apreendidos, embora tenham sido utilizados para majorar a pena-base, não foram os únicos elementos de prova aferidos para negar a aplicação da minorante em questão. Logo, não há falar em *bis in idem*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.411 - SC (2018/0141707-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JUREMAR MARQUES VERISSIMO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **RAFAEL NOBRE MEDEIROS**
ADVOGADO : **VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - SC023025**
INTERES. : **AUGUSTO VIAFORE FANGANITO**
ADVOGADOS : **MARIANA SALUM SOUZA - SC025716**
: **RAPHAELLA NUNES GOMES - SC044242**
INTERES. : **ALEXANDRE ALVES VINHAS JUNIOR**
INTERES. : **ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS**
ADVOGADO : **GUILHERME COELHO MACHADO - SC031338**
INTERES. : **RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUREMAR MARQUES VERÍSSIMO** contra decisão desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual para aumentar a pena-base, restando sua pena definitiva em **9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 960 dias-multa**.

A defesa alega, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em *bis in idem*, ao sopesar a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, "duplamente, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena". Destaca que "a decisão agravada é equivocada e por isso merece ser revista, na medida em que aumentou a pena do agravante em mais de 3 anos em evidente *bis in idem* e afronta à súmula 7 deste e. Tribunal." (e-STJ, fl. 2.085).

Requer o provimento do agravo para que seja restabelecida a pena de 6 anos de reclusão ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.411 - SC (2018/0141707-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUREMAR MARQUES VERISSIMO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : RAFAEL NOBRE MEDEIROS
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - SC023025
INTERES. : AUGUSTO VIAFORE FANGANITO
ADVOGADOS : MARIANA SALUM SOUZA - SC025716
RAPHAELLA NUNES GOMES - SC044242
INTERES. : ALEXANDRE ALVES VINHAS JUNIOR
INTERES. : ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO MACHADO - SC031338
INTERES. : RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE MAJORADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve afastada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por concluir que há elementos suficientes que indicam a habitualidade delitiva do ora agravante no comércio ilícito de drogas. Segundo destacado, as circunstâncias do delito e a complexidade de toda ação delituosa - transporte de gigantesca quantidade de droga (75kg de maconha e 700g de ecstasy), entre diversos estados da federação, e com minuciosa divisão de tarefas - evidencia a reiterada atividade delitiva na traficância.

2. Vale anotar, ademais, que a espécie e o *quantum* de droga apreendidos, embora tenham sido utilizados para majorar a pena-base, não foram os únicos elementos de prova aferidos para negar a aplicação da minorante em questão. Logo, não há falar em *bis in idem*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"O Tribunal de origem readequou a pena dos recorridos em decisão assim motivada:

"Mantida tão somente a condenação dos réus pelo tráfico, cumpre, agora, fixar a correspondente pena de cada um.

Contudo, antes de mais nada há que se estabelecer alguns critérios.

Em primeiro lugar, não se ignora que, com exceção de Rafael, aos demais acusados não foi admitida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que tal benefício seria incompatível com a condenação pela associação para o tráfico.

Ocorre que, mesmo após o afastado édito condenatório relativo à associação, subsistem motivos bastantes para impedir a incidência do benefício acima declinado.

Se por um lado as provas juntadas aos autos não permitem deduzir, com a segurança que se exige, que os acusados mantinham um vínculo associativo estável habitual e permanente voltado à prática do narcotráfico, por outro **a quantidade e nocividade das drogas apreendidas (aproximadamente 45 kg de maconha, 700 g de ecstasy e mais 30 kg de maconha), a complexidade da ação delituosa desenvolvida pelos acusados (os entorpecentes eram buscados no estado do Paraná e distribuídos nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e a minuciosa divisão de tarefas entre estes (um detinha a propriedade dos estupefacientes e coordenava as ações dos demais, os quais vigiavam e/ou transportavam o material ilícito) evidenciam que todos se dedicavam a uma atividade criminosa.**

Aliás, em face dessa dinâmica e com a devida vênia ao entendimento esposado na origem, nem ao menos em relação a Rafael deveria ter sido reconhecido o tráfico privilegiado. Ocorre que, como não houve recurso da acusação, tal providência adotada na origem não pode ser reparada, sob pena de *reformatio in pejus*.

De bom alvitre consignar, adernais, que Rodrigo é reincidente (condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de agentes nos autos n. 0105852-44.2007.8.24.0022, cujo cumprimento da reprimenda se deu em 10.10.13; vide fls. 136-139), circunstância que só reforça a impossibilidade de se beneficiar da redutora em questão.

Por segundo, **impende salientar que como a quantidade e perniciosidade dos entorpecentes foram utilizados para justificar a não aplicação da redutora na derradeira etapa, não mais subsiste a possibilidade de que tais peculiaridades sejam também sopesadas na primeira fase para que se repute desfavoráveis as circunstâncias e consequências do delito - a exemplo do que o fez a magistrada de primeira instância.**

A atual compreensão pretoriana impede que os atributos das drogas apreendidas sirvam para graduar fases distintas da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. Pelos inúmeros arestos que têm tratado do assunto, cita-se a seguinte ementa de julgado no qual o Supremo Tribunal Federal admitiu o tema sob repercussão geral:

[...]

E é importante atentar que, ainda segundo a orientação da Suprema Corte, essa vedação persiste mesmo nas situações em que o julgador queira decompor as características do estupefaciente, ao incitar que a natureza, a quantidade e a variedade da droga sejam aquilatadas em um único momento do cálculo dosimétrico:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, uma vez consolidada a orientação da Suprema Corte sobre o tema, cabe a este órgão fracionário se curvar àqueles termos, em nome da segurança jurídica e em observância ao princípio constitucional da individualização da pena." (e-STJ, fls. 1.575-1.578)

Como se vê, o Tribunal de origem manteve afastada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ressalvado ao réu RAFAEL, por concluir que há elementos suficientes que indicam a habitualidade delitiva dos ora recorridos no comércio ilícito de drogas. Foi destacado que as circunstâncias do delito e a complexidade de toda ação delituosa - transporte de gigantesca quantidade de droga (75kg de maconha e 700g de ecstasy), entre diversos estados da federação, e com minuciosa divisão de tarefas - evidenciaria a reiterada atividade delitiva do grupo na traficância.

Constata-se, ainda, que as penas-base foram estabelecidas no mínimo legal, sob o entendimento de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não poderiam ser aferidas, duplamente, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena.

Todavia, a decisão impugnada está em dissonância da jurisprudência desta Corte.

Em diversos julgados a Quinta Turma deste Tribunal Superior já se manifestou no sentido de ser possível a utilização da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES (CRACK E MACONHA). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - CRACK (1.095 GRAMAS) E 339 GRAMAS DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias da quantidade/diversidade das drogas apreendidas, inviabilizando a concessão do benefício.

2 A utilização concomitante da quantidade e natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura bis in idem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao regime prisional, a natureza e a expressiva quantidade de drogas - Crack (1.095 gramas) e 339 gramas de maconha - demonstra a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.571.728/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. TRAFICÂNCIA HABITUAL. MINORANTE DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A elevada quantidade de entorpecentes constitui elemento idôneo para se aferir a traficância habitual e, conseqüentemente, afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

2. Na hipótese dos autos, inexistente ilegalidade na dosimetria da pena, tendo em vista o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que "não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de seu reconhecimento, por indicar que o agravante fazia do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida." (AgRg no REsp 1580686/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.660.470/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 29/11/2017).

Ademais, vale anotar que a espécie e o *quantum* de droga apreendidos não foram os únicos elementos de prova aferidos para negar a aplicação da minorante em questão, o que afastaria também o alegado *bis in idem*.

Conforme acima exposto, a Corte estadual ressaltou também a complexidade da empreitada criminoso para se inferir o envolvimento habitual dos réus na atividade criminoso.

No mesmo sentido, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em bis in idem, porque a Corte estadual, na terceira fase da dosimetria, sopesou não apenas a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também outras circunstâncias relativas ao acusado para concluir que ele se dedicaria a práticas criminosas, especialmente ao narcotráfico.

2. Além disso, esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido, por ambas as Turmas, que a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 505.248/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, merece acolhimento o pedido deduzido neste recurso especial, a fim de que a quantidade e natureza da droga sejam consideradas na primeira etapa da pena.

[...]

Passo ao redimensionamento da pena dos recorridos:

JUREMAR MARQUES VERÍSSIMO

Fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas. Na segunda fase, inexistentes atenuantes ou agravantes, a pena permanece inalterada. Na terceira etapa, mantém-se a causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas na fração de 1/5, restando a pena definitiva em **9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 960 dias-multa**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para aumentar as penas-base dos recorridos **ALEXANDRE ALVES VINHAS JÚNIOR, ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS, RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA, AUGUSTO VIAFORE FANGANITO e JUREMAR MARQUES VERÍSSIMO**, fixando suas penas finais nos termos acima expostos." (e-STJ, fls. 2.073-2.077)

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, no caso, "conclui-se facilmente pela imperiosidade da manutenção do aumento da reprimenda basilar, operada pelo magistrado processante, com base na quantidade/nocividade dos entorpecentes apreendidos, em relação a todos os recorridos, bem como pelo descabimento, na hipótese, da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, amparado nos mesmos vetores, porém, aliados a outros elementos de convicção, que demonstra a dedicação dos réus à prática de atividades criminosas." (e-STJ, fl. 2.070).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0141707-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.747.411 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009437020148240167 00012943220158240030 00131458920158240023
082014001945210 12943220158240030 131458920158240023 167130001150
20150484439 20150484439000000 82014001945210 9437020148240167

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: JUREMAR MARQUES VERISSIMO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
RECORRIDO	: RAFAEL NOBRE MEDEIROS
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - SC023025
RECORRIDO	: AUGUSTO VIAFORE FANGANITO
ADVOGADOS	: MARIANA SALUM SOUZA - SC025716
	: RAPHAELLA NUNES GOMES - SC044242
RECORRIDO	: ALEXANDRE ALVES VINHAS JUNIOR
RECORRIDO	: ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS
ADVOGADO	: GUILHERME COELHO MACHADO - SC031338
RECORRIDO	: RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUREMAR MARQUES VERISSIMO
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: RAFAEL NOBRE MEDEIROS
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES - SC023025
INTERES.	: AUGUSTO VIAFORE FANGANITO
ADVOGADOS	: MARIANA SALUM SOUZA - SC025716
	: RAPHAELLA NUNES GOMES - SC044242



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ALEXANDRE ALVES VINHAS JUNIOR
INTERES. : ALEXSANDER BENGOCHEA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME COELHO MACHADO - SC031338
INTERES. : RODRIGO GABRIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.